



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 40 050 — Estabelece novo regime de remunerações aos funcionários judiciais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 235 — Manda vedar a pesquisas mineiras durante seis meses a área da província ultramarina de Angola determinada no artigo 1.º do Decreto n.º 38 911.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 051 — Adiciona um parágrafo ao artigo 22.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30 909.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 050

1. O Decreto-Lei n.º 37 666, de 19 de Dezembro de 1949 — hoje Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951 — adoptou no artigo 147.º como forma de remuneração dos conservadores e notários um vencimento global composto de uma parte fixa, estabelecida de harmonia com a classe dos serviços e a classe pessoal dos respectivos serventuários, e de uma outra parte variável, determinada por aplicação de certas percentagens sobre a receita emolumentar apurada em cada mês, depois de a esta serem deduzidas as importâncias necessárias para pagar os vencimentos e outros abonos a que tem direito o pessoal do quadro auxiliar (artigos 142.º e 143.º).

Deste sistema especial de remuneração resulta que o reajustamento de vencimentos introduzido pelo Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, e tornado extensivo, pela Portaria n.º 15 091, de 25 de Outubro do mesmo ano, a todos os funcionários dos serviços de registo e do notariado, vem afinal a beneficiar os conservadores e notários em medida inferior àquela por que foram favorecidos os restantes servidores do Estado da mesma categoria.

Na verdade, a melhoria geral de 10 por cento que, para estes últimos, resultou do reajustamento dos vencimentos-base veio praticamente a traduzir-se, no caso particular dos conservadores e notários, numa percentagem de aumento inferior, mesmo em relação à parte fixa do seu vencimento: pois se, por um lado, esta parte fixa se elevou, nos termos gerais dos referidos diplomas, a

parte variável é que, por outro, em vez de aumentar ou se manter estacionária, sofreu uma redução, uma vez que a percentagem emolumentar dos interessados passou a incidir sobre base menor, por onerada a respectiva receita com o pagamento de maiores vencimentos do pessoal auxiliar.

Para eliminar esta situação de injustificada desigualdade em que se encontram colocados os conservadores e notários relativamente aos demais funcionários, manda o presente diploma levar a cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o pagamento da percentagem em que foram elevados os vencimentos do pessoal auxiliar.

2. Quanto ao funcionalismo judicial, o problema suscitado pelo novo regime de vencimentos previsto no Decreto-Lei n.º 39 842 põe-se em termos um tanto diversos.

Os vencimentos dos funcionários judiciais do quadro, cujo sistema de remuneração foi remodelado pelo Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946, são também hoje constituídos por uma parte fixa e por outra variável.

A parte variável é, porém, determinada por aplicação de uma percentagem — 25 por cento — sobre o total da receita emolumentar arrecadada pelos cofres das secretarias, depois de lhe haver sido subtraída apenas a importância necessária ao pagamento dos vencimentos do pessoal contratado. O abono dos suplementos a este pessoal sempre constituiu, por força do artigo 11.º do mesmo diploma, encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Assim, diferentemente do que sucede com os serviços de registo e do notariado, o apuramento da receita emolumentar líquida sobre a qual incide a percentagem atribuída àqueles funcionários judiciais nunca foi afectado por qualquer parcela dos suplementos.

Ora, com a publicação do Decreto-Lei n.º 39 842, a partir de 1 de Janeiro do ano corrente foi posto termo à distinção entre vencimento e suplemento.

Este último foi integrado no primeiro, passando assim a haver apenas vencimento, agora elevado ao dobro da sua base inicial.

De tal modificação legislativa resultaria, por um lado, que o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ficava desonerado do pagamento das importâncias correspondentes aos suplementos até ao presente concedidos ao pessoal contratado, e, por outro lado, em virtude do princípio consignado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 977, que a receita emolumentar arrecadada pelos cofres das secretarias judiciais passava a ter de suportar a liquidação dos antigos vencimentos do mesmo pessoal elevados ao dobro, com a consequente e apreciável redução do respectivo saldo, sobre o qual incide a percentagem reservada aos funcionários do quadro.

Para obviar a tais consequências, que igualmente colocariam estes funcionários judiciais numa situação de inferioridade em face dos outros funcionários, haverá que desdobrar os vencimentos do pessoal contratado, cometendo ao Cofre o encargo de continuar a suportar o pagamento da percentagem equivalente aos antigos suplementos.

Paralelamente, considera-se ainda no presente diploma a situação particular dos tesoureiros judiciais privativos e dos administradores de falências — funcionários exclusivamente remunerados por emolumentos —, adaptando também ao novo regime o que anteriormente se achava em vigor, por forma a manter-lhes a garantia de um mínimo de remuneração compatível com a sua categoria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Do total das receitas arrecadadas pelos cofres das secretarias judiciais serão pagos, nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946, somente 50 por cento dos vencimentos do respectivo pessoal contratado.

Os restantes 50 por cento serão satisfeitos pela verba global consignada a remuneração do pessoal judicial dos quadros no orçamento do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 2.º Aos tesoureiros judiciais privativos e aos administradores de falências continuarão a ser mensalmente abonadas as importâncias correspondentes aos máximos legalmente fixados para as respectivas pensões de aposentação.

§ único. Estas importâncias deixarão de ser abonadas sempre que o rendimento emolumentar líquido, calculado nos termos aplicáveis do § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 979, de 23 de Novembro de 1946, exceda o dobro da pensão máxima de aposentação acrescida de 40 por cento.

Art. 3.º Constitui encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o pagamento de 5 por cento dos vencimentos actuais do pessoal do quadro auxiliar das conservatórias, cartórios e secretarias notariais.

§ único. A importância necessária para o pagamento deste encargo será deduzida pelos conservadores, notários ou directores das secretarias da parte da receita emolumentar que, nos termos do artigo 143.º da Lei n.º 2049, reverte para o Cofre.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomas* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 15 235

Atendendo a que o prazo do exclusivo de pesquisa concedido à Empresa do Cobre de Angola, autorizado pelo Decreto n.º 33 992, de 30 de Setembro de 1944, termina em 6 de Fevereiro do corrente ano;

Considerando a vantagem de continuar as pesquisas em curso e rever o contrato mineiro com a mesma Empresa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras durante seis meses, a partir de 6 de Fevereiro de 1955, a área da província de Angola determinada no artigo 1.º do Decreto n.º 38 911, de 13 de Setembro de 1952.

Ministério do Ultramar, 1 de Fevereiro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 40 051

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 22.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30 909, de 23 de Novembro de 1940, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 088, de 30 de Dezembro de 1940, é adicionado um parágrafo, com o teor seguinte:

§ único. A restrição constante deste artigo não se aplica em relação aos tribunais de Lisboa e do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomas* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.